

COMUNICADO Nº 88/2026/CPA/UAC/DIOP

Processo: AGSUS.004410/2025-96

Pregão Eletrônico SRP 90010/2026

Objeto: O Objeto da presente licitação é Registro de Preços para contratação de empresas especializadas no fornecimento e entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), em âmbito nacional, organizados por 7 grupos regionais: Grupo 1 (Norte - AM/RO), Grupo 2 (Norte - AM/RO), Grupo 3 (Norte - PA/AP), Grupo 4 (Norte - RR), Grupo 5 (Nordeste), Grupo 6 (Centro-Oeste e Distrito Federal) e Grupo 7 (Sudeste e Sul), e 1 (um) Item destinados aos profissionais da Agência Brasileira de Apoio ao SUS - AgSUS, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório e especificações do Termo de Referência, e demais Anexos deste Edital.

RESPOSTAS A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I - INTRODUÇÃO

Foi recebido, na data de 29/03/2026, pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela **EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 14.984.352/0001-33. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa apresenta alegações referente ao edital e seu anexos, conforme resumido a seguir:

1. Incongruência Técnica e Legal: Questiona a exigência de Certificado de Aprovação (C.A.) para o item "Colete Salva-Vidas", alegando que tais produtos são regidos por homologação da Marinha do Brasil (NORMAM) e não pelo Ministério do Trabalho, solicitando o desmembramento do item;

2. Restrição à Competitividade: Alega que o descritivo técnico da "Bota Florestal" apresenta características exclusivas de um único fabricante, o que configuraria direcionamento e limitaria a ampla concorrência;

3. Inexequibilidade de Preços: Aponta que os valores de referência estimados para diversos itens (especialmente Luvas Nitrílicas, Botas Antiestáticas, Protetor Solar e Cinto Paraquedista) estariam abaixo dos praticados no mercado nacional;

4, Agrupamento de Itens: Questiona a formação de lote único para objetos de naturezas distintas, sugerindo a divisão do objeto para ampliar a participação de licitantes especializados.

Considerações:

Inicialmente, cumpre destacar que a Agência de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS) conduz seus processos seletivos em estrita observância ao seu **Regulamento de Compras e Contratações**. Este normativo interno confere à Agência a autonomia para modelar seus certames de forma a garantir a proposta mais vantajosa, aliada à eficiência operacional e administrativa.

Diante dos questionamentos técnicos, a área demandante prestou os seguintes esclarecimentos:

1. Quanto ao item Colete Salva-Vidas, a impugnante sustenta a impossibilidade de exigência de Certificado de Aprovação (CA) para coletes salva-vidas e pleiteia o desmembramento do item.

Sob a perspectiva técnica, o objeto da contratação não se restringe à classificação formal de Equipamento de Proteção Individual (EPI) segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser compreendido como um conjunto integrado de equipamentos destinados à proteção do trabalhador em diferentes cenários operacionais, incluindo áreas remotas, ribeirinhas e de difícil acesso, frequentemente alcançadas por meio fluvial com utilização de embarcações, compatíveis com a atuação institucional da AgSUS.

Nesse contexto, o colete salva-vidas constitui elemento essencial de proteção ocupacional, sendo sua aquisição conjuntamente com os demais itens justificada por razões técnicas e operacionais, tais como a padronização dos equipamentos, a rastreabilidade, a eficiência logística e a gestão integrada do fornecimento. O modelo adotado no edital, portanto, prioriza uma solução sistêmica, em detrimento de aquisições fragmentadas que possam comprometer a execução contratual.

No que se refere à certificação, a exigência prevista no edital deve ser interpretada como requisito mínimo de comprovação de segurança e conformidade técnica, não configurando vedação à apresentação de certificações equivalentes ou específicas aplicáveis ao produto, desde que devidamente comprovadas. Assim, não há imposição indevida ou restritiva, mas sim a busca pela garantia da proteção do usuário.

Quanto ao pleito de desmembramento do item, verifica-se a ausência de justificativa técnica que o sustente. Ao contrário, o fracionamento comprometeria aspectos relevantes da contratação, tais como a economia de

escala, a padronização dos equipamentos e a eficiência da gestão contratual, especialmente diante da abrangência nacional da distribuição. Assim, não se configura a obrigatoriedade de parcelamento quando este implicar prejuízo à eficiência administrativa. Ademais, ressalta-se que o licitante do segmento pertinente poderá ofertar o item “colete salva-vidas”, desde que compatível com seu escopo de atuação e capacidade de fornecimento, não sendo obrigatória a apresentação de proposta para itens que não integrem seu portfólio.

Cabe destacar que a exclusão da exigência de Certificado de Aprovação - CA (MTE), especificamente para o item “colete salva-vidas”, com sua substituição pela exigência de homologação da Marinha do Brasil, pode ser **acatada parcialmente**, de modo a preservar a adequação técnica das exigências, a competitividade do certame e o atendimento ao interesse da Agência.

Isso porque, em razão da natureza específica do produto, sua certificação e conformidade não se submetem ao regime de Certificado de Aprovação (CA), mas aos critérios e normativas próprias estabelecidas pela Marinha do Brasil, autoridade competente para regulamentação, homologação e inspeção de equipamentos dessa natureza.

Nessa linha, a presente adequação não configura afronta ao disposto no Termo de Referência, que estabelece a obrigatoriedade de certificação válida como condição para a contratação, mas sim a aplicação de **regra específica**, tecnicamente justificada, quanto ao órgão certificador competente, conforme previsto no item 7.2 do Termo de Referência abaixo:

*"Todos os produtos deverão possuir **Certificado de Aprovação - CA válido**, com **prazo mínimo de 12 (doze) meses para o vencimento**, contado da **data da assinatura do contrato**. A comprovação da validade do CA será exigida do licitante vencedor **como condição para a contratação**, mediante apresentação de CA válido ou consulta oficial ao sistema do órgão competente. o não atendimento dessa exigência impedirá a assinatura do contrato, sem prejuízo das sanções cabíveis."*

Assim, para o item em questão, afasta-se a exigência de CA (MTE), mantendo-se, contudo, a obrigatoriedade de comprovação de certificação válida, mediante apresentação de documentação de homologação emitida pela Marinha do Brasil, nos termos de suas normas vigentes, em substituição ao requisito originalmente previsto.

2. Quanto ao ITEM “BOTA FLORESTAL” - A impugnante alega que o descritivo técnico da bota florestal direciona a contratação para fabricante específico, restringindo a competitividade.

Conforme estabelecido no (ANEXO II - Descrição Detalhada de EPI), a bota florestal é definida como calçado de segurança tipo D (cano longo), destinado a ambientes com presença de vegetação densa, umidade, risco de perfuração, impacto e exposição a agentes biológicos, caracterizando-se como equipamento de alta criticidade operacional.

As especificações técnicas estabelecidas não são arbitrárias, mas fundamentadas em critérios de segurança ocupacional, incluindo proteção contra agentes mecânicos e animais peçonhentos, necessidade de proteção da região da canela (área altamente vulnerável em ambientes florestais), resistência à umidade e abrasão, bem como estabilidade em terrenos irregulares.

A eventual flexibilização dessas exigências implicaria redução significativa do nível de proteção ao trabalhador, elevando o risco ocupacional e contrariando as boas práticas de Saúde e Segurança do Trabalho.

No que tange à alegação de direcionamento, não se verifica procedência, uma vez que o edital não faz referência a marcas, modelos ou fabricantes específicos, adotando exclusivamente critérios técnicos de desempenho e funcionalidade. Eventual limitação de fornecedores decorre da complexidade e especialização do produto requerido, e não de restrição indevida imposta pelo termo de referência.

3. Quanto à alegação de que os preços de referência estariam defasados ou seriam inexequíveis, a AgSUS esclarece que a estimativa de custos foi elaborada em março de 2026, utilizando uma metodologia robusta de triangulação de dados:

a) Fontes Oficiais: Consultas detalhadas aos portais Compras.gov.br e à plataforma Fontes de Preços.

b) Cotações Diretas: Foram obtidas 04 (quatro) propostas comerciais de fornecedores distintos, datadas entre 27 e 31 de março de 2026.

Abrangência: As empresas consultadas estão sediadas nos estados do Rio Grande do Sul (RS), São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ), garantindo que o preço médio reflète a realidade do mercado nacional.

Ressalta-se que a exequibilidade será aferida em concreto durante a fase de lances, e que valores de retalho (venda a unidade) não servem como único parâmetro para desqualificar uma pesquisa baseada em ganhos de escala governamental.

4. No que tange ao questionamento sobre a reunião de itens de naturezas distintas no mesmo lote, esclarece-se que:

A opção pelo agrupamento visa a padronização técnica e a economia de escala, reduzindo os custos logísticos e operacionais de gestão de múltiplos contratos.

Contudo, em face das alegações sobre a especificidade do item "Colete Salva-Vidas" (regido por normas da Marinha/NORMAM), a Administração submeteu o ponto à área técnica para avaliar se o agrupamento fere a Súmula 247 do TCU. Caso reste comprovada a viabilidade técnica e econômica da separação sem prejuízo ao conjunto do objeto, as retificações necessárias serão realizadas.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa **EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.**

Dê ciência à Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas no Regulamento de Compras da AGSUS, em especial a republicação do edital com a marcação de nova data conforme preconiza o item 4.6 do edital ora impugnado.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**MARIA DE FATIMA MESQUITA COSTA
PREGOEIRA**



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Fátima Mesquita Costa, Pregoeiro(a)**, em 04/05/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0423894** e o código CRC **421ACB93**.

Referência: Processo nº AGSUS.004410/2025-96

SEI nº 0423894